



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13553.000098/2011-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.563 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente ANTONIO BATISTA DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

REQUISITOS.

Somente são dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o sujeito passivo em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 06-12), referente ao(s) exercício(s) 2009, ano(s)-calendário 2008, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Após a revisão da Declaração, foi apurado saldo de imposto a pagar de R\$4.462,51, mais multa de ofício e juros de mora.

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial. Glosa de R\$18.965,54. Por falta de comprovação. Intimado, não atendeu a Intimação. Enquadramento legal consta da Notificação de Lançamento supracitada.

Dedução Indevida de Dependente. Glosa de R\$1.655,88. Por falta de comprovação. Intimado, não atendeu a Intimação. Enquadramento legal consta da Notificação de Lançamento supracitada.

Dedução Indevida de Despesas Médicas. Glosa de R\$3.805,71. Por falta de comprovação. Intimado, não atendeu a Intimação. Enquadramento legal consta da Notificação de Lançamento supracitada.

O contribuinte apresenta impugnação, na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

Dependentes – A glosa é indevida, pois é filho ou enteado com idade até 21 anos. Certidão de nascimento em anexo.

Despesas Médicas – referem-se ao próprio contribuinte, conforme informativo de rendimento.

Pensão Alimentícia – pagamento efetuado a título de pensão alimentícia, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública.

O presente processo foi devolvido a unidade lançadora para análise prevista no artigo 6ºA da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com redação dada pela IN RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010.

Da análise dos documentos apresentados e demais questões de fato alegadas, foi elaborado Termo Circunstanciado de fls. 34-36. Com base no referido Termo, foi emitido Despacho Decisório (fl. 37-38), que deferiu, parcialmente, a solicitação do cancelamento da exigência, restabelecendo os valores glosados do dependente das despesas médicas. Manteve, entretanto, a glosa relativa à pensão alimentícia, por falta de comprovação.

Considerado cientificado do Despacho Decisório e do Termo Circunstanciado, o interessado manifestou-se (fl. 41), dizendo que por ocasião da sua impugnação apresentou o Acordo Judicial paga pagamento mensal de pensão alimentícia. Menciona também que, em anexo, comprova o pagamento do valor de R\$18.965,54.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS.

Somente são dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO.

A apresentação de documentação hábil e idônea comprobatória da relação dependência implica o restabelecimento da dedução pleiteada.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/03/2017, o sujeito passivo interpôs, em 06/04/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que paga mensalmente a título de pensão alimentícia judicial, o correspondente a 40% dos seus rendimentos, cumprindo o acordado com a Justiça, celebrado perante a Vara da Família, conforme documento em anexo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, esclareça-se que a decisão de piso julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, uma vez que as infrações dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de dependentes já foram restabelecidas pela decisão de piso.

Portanto, o litígio ficou restrito à infração de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, a qual o contribuinte recorre.

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º). (grifos nossos)

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Como colacionado acima, nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

No presente caso, o contribuinte anexa o ofício nº 5051/2002 da Quinta Vara da Família, Sucessões, Órgãos, Interditos e Ausentes – Fórum Ruy Barbosa (e-fls. 76), datado de 03 de dezembro de 2002, onde ficou determinado, *in verbis*:

Prezado Senhor,

Processando-se neste Juízo os autos da Ação de DIVORCIO CONSENSUAL celebrado entre ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS c JANETE FREIRE DE FREITAS BATISTA, ele ex empregado da Pervnor, solicito a V.Sª., providências no sentido de fazer descontar da folha de pagamento do alimentante, mensalmente, a título de pensão alimentícia em favor ANETE DE FREITAS BATISTA E LAIS DE FREITAS BATISTA, até ulterior deliberação, a importância equivalente a quarenta por cento sobre os proventos auferidos pelo alimentante, inclusive sobre o decimo terceiro salário, entregando diretamente a divorciada ou a quem esta autorize. Fica assegurado, ainda, aos alimentandos o direito de cinquenta por cento do valor que vier o alimentante a receber na ação proposta pela SINDQUIMICA contra a POLO BRASIL, ex empregadora do divorciado, conforme acordo celebrado nos referidos autos, homologado por sentença.

Portanto, conforme ficou demonstrado no documento juntado pelo Recorrente, o pagamento da pensão alimentícia deveria ser descontado da folha de pagamento do alimentante, não tendo sido apresentado nenhum documento que comprove que esse desconto tenha ocorrido na forma determinada judicialmente.

Logo, apenas um recibo emitido por Janete Freire de Freitas (e-fl. 41) não tem o condão de comprovar o pagamento da pensão alimentícia homologado por sentença, uma vez que foi determinado pela justiça o desconto em folha de pagamento.

Acrescenta-se ainda que não foi apresentado pelo Recorrente os Termos integrais do Acordo Homologado Judicialmente ou da Decisão Judicial determinando o pagamento da pensão alimentícia para o alimentante, conforme bem detalhado pela decisão de piso, *in verbis*:

Cumprir prelecionar que somente é considerada hábil e idónea a documentação relativa à pensão alimentícia consistente dos Termos integrais do Acordo Homologado Judicialmente ou da Decisão Judicial, detenninando o pagamento da pensão alimentícia para o alimentante.

Por exemplo, não é válida para a concessão do benefício a apresentação de determinação judicial de período anterior para a fonte pagadora subtrair determinado percentual dos rendimentos, pois, passados vários anos daquela decisão, poderiam existir condições estipuladas no Acordo que já se materializaram e que poderiam ter influência direta no valor dos alimentos ou até mesmo na existência da obrigação no ano-calendário da autuação.

Assim, independentemente da comprovação do pagamento ou da transferência de recursos aos supostos alimentandos, é condição necessária para a materialização do

direito à dedução da pensão alimentícia a apresentação dos Termos do Acordo de Alimentos homologado ou da Decisão Judicial correspondente.

Constata-se, então, o não cumprimento dos dois requisitos legais estabelecido no art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, a) a falta dos Termos Integrais do Acordo Homologado Judicialmente e b) a comprovação dos pagamentos efetuados.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles